385R3289

29. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 319/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3289/85 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1985

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um determinado número de produtos destinados a ser utilizados na construção, manutenção e reparação de aeródinos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1396/85 (1) suspendeu a cobrança dos direitos inscritos na pauta aduaneira comum em relação a um determinado número de produtos destinados a ser integrados na construção de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas, quer se destinem a ser utilizados para fins de manutenção ou de reparação de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas ou de aviões e helicópetros de peso em vazio superior a 2 000 quilogramas até 15 000 quilogramas inclusive;

Considerando que essas medidas de suspensão expiram em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, tendo em conta as exigências técnicas relacionadas com a concepção dos aviões actualmente construídos na Comunidade, importa manter, a partir de 1 de Janeiro de 1986, para os produtos destinados à construção de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas, medidas de suspensão diferenciadas, de acordo com o respectivo tipo de avião, de modo a que possam ser tomadas em consideração, em cada um dos casos, as possibilidades da indústria comunitária;

Considerando que, tendo em conta os princípios adoptados para a suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos destinados à construção de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas, é necessário que os mesmos sejam observados para o estabelecimento de uma lista de produtos que possam beneficiar da suspensão dos direitos aduaneiros, destinados à manutenção ou reparação dos aviões em questão, actualmente construídos na Comunidade; que, para se ter em conta as capacidades actuais da indústria comunitária, importa, no entanto, manter para os utilizadores de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas construídos em países terceiros ou cuja anterior construção na Comunidade tenha exigido uma quantidade importante de produtos importados de países terceiros, a possibilidade de se abastecerem de produtos necessários à sua manutenção ou à sua reparação, beneficiando de uma suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que um número limitado de produtos, não disponíveis na Comunidade, são igualmente necessários à manutenção ou à reparação de determinados tipos de aviões e de helicópetros de peso em vazio superior a 2 000 quilogramas até 15 000 quilogramas inclusive, que é necessário, por consequência, suspender a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum referentes a esses produtos;

Considerando que, no âmbito da aplicação da pauta aduaneira comum, é necessário prever o ajustamento das medidas a tomar relativamente aos produtos importados de países terceiros, destinados à construção, manutenção ou à reparação de aeródinos, em função da evolução das possibilidades técnicas da indústria aeronáutica comunitária e das indústrias comunitárias de equipamento para aviões; que um tal ajustamento pode condicionar uma revisão das medidas em vigor em intervalos relativamente curtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos mencionados no Anexo I fica suspensa até ao nível indicado na coluna 3, sob reserva de que se trate de produtos destinados a ser integrados, em condições a determinar pelas autoridades competentes,

(1) JO nº L 143 de 31. 5. 1985, p. 1.

na construção de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas, enumerados, caso a caso, na coluna 4 do referido anexo.

2. O presente artigo aplica-se igualmente para os mesmos produtos destinados, em condições a determinar pelas autoridades competentes, ao fabrico de elementos ou de peças separadas, necessárias à construção dos aviões considerados.

Artigo 2º

1. A cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos mencionados no Anexo II fica suspensa até ao nível indicado na coluna 3 ou 4, conforme o caso, sob reserva de que se trate de produtos destinados a ser utilizados, em condições a determinar pelas autoridades competentes, para fins de manutenção ou de reparação de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas de uma das categorias definidas no referido Anexo e, se se tratar da categoria B, quando a manutenção ou a reparação incida sobre os aviões enumerados na coluna 5 desse mesmo anexo.

2. No entanto, no que diz respeito aos produtos das posições 85.15, 85.22, 90.14 da pauta aduaneira comum, assinalados com a nota (1), o nº 1 só se aplica no caso em que esses aviões, a cuja manutenção ou reparação se destinam esses produtos, pertençam a tipos autorizados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade anteriormente a 7 de Maio de 1973 e que, ou tenham sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Artigo 3º

A cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos mencionados na Anexo III fica suspensa até ao nível indicado na coluna 3, sob reserva de que se trate de produtos destinados a ser utilizados, em condições a determinar pelas autoridades competentes, para fins de manutenção ou de reparação de aviões e helicópetros de peso em vazio superior a 2 000 quilogramas até 15 000 quilogramas inclusive, enumerados, conforme o caso, na coluna 4 ou 5 do referido anexo.

Artigo 4º

Nos termos do nº 2 do artigo 2º, entende-se por tipo de avião o protótipo desse avião assim como as versões derivadas desse protótipo, com excepção das versões que apresentam modificações fundamentais em relação a este.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH

ANEXO I

Lista dos produtos em relação aos quais os direitos da pauta aduaneira comum são suspensos na totalidade, desde que se destinem a ser integrados na construção de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	ex P. Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (designadamente para travões hidráulicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:		
	— a base de ésteres silícicos ou fosfóricos	0 %	Todos os aviões
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivínilicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):		
	C. Outros:		
	VI. Poliestireno e seus copolímeros:		
	ex b) Sob qualquer outra forma:		
	— acrilonitrilobutadieno estireno, apresentado em folhas especialmente concebidas para o revestimento das paredes interiores dos aviões	0 %	Airbus, F 28
	VII. Cloreto de polivinilo:		
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:		
	— homologado para a construção aeronáutica e apresentado em forma de grânulos	0 %	Airbus
	ex b) Sob qualquer outra forma:		
	— apresentado em folhas especialmente concebidas para o revestimento das paredes interiores dos aviões	0 %	Airbus
	ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:		
	— apresentados em folhas especialmente concebidas para o revestimento de paredes interiores de aviões.	0 %	Airbus

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4
39.02 *(cont.)*	C. XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização:		
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:		
	— para o enchimento dos alvéolos	0 %	Airbus
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:		
	ex A. Fibras não têxteis e respectivas obras:		
	— lã de vidro superfina de fraca capacidade hidrófila	0 %	Airbus, F 28
73.18	Tubos (incluíndo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:		
	B. Outros:		
	ex III. Outros:		
	— tubos para circuitos hidráulicos em aço 21.6.9., conformes com a norma Deutsche Airbus DAN 41/BMS 7185	0 %	Airbus
73.20	Acessórios para ligação de tubos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	0 %	Todos os aviões
73.40	Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou e aço:		
	ex B. Outras:		
	— dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete ...	0 %	Airbus
	— esferas utilizadas no sistema de carga do frete	0 %	Airbus
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:		
	— perfis cónicos para o reforço das empenagens laterais	0 %	Airbus
ex 76.03	Chapas, folhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm:		
	— chapas de espessura variável obtidas por laminagem, de largura igual ou superior a 1 200 mm	0 %	F 28
76.16	Outras obras de alumínio:		
	ex D. Outras:		
	— dispositivos *quick change*, que permitem a transformação de aviões de transporte de passageiros em aviões de transporte de mercadorias e vice-versa	0 %	F 28

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra:		
	K. Titânio		
	II. Em obra:		
	ex b) Outros:		
	— tubos de paredes finas para utilização imediata, empregues no sistema de ar condicionado	0 %	Airbus
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:		
	A. Válvulas reguladoras de pressão	0 %	F 28
	ex B. Outros:		
	— válvulas utilizadas no sistema de ar condicionado e de pressurização das cabines	0 %	Airbus, F 28
	— válvulas utilizadas no sitema de protecção contra incêndios	0 %	Airbus, F 28
	— válvulas utilizadas no sitema de circulação de água	0 %	Airbus, F 28
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):		
	— rolamentos utilizados no sistema de carga do frete	0 %	Airbus
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:		
	B. Outras máquinas e aparelhos:		
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou mutliplicador de velocidade), conversores rotativos:		
	ex b) Outras:		
	— accionadores eléctricos utilizados no sistema de ar condicionado, de potência inferior a 0,75 kW	0 %	Airbus
	— motores com redutor de velocidade, para o sistema de carga do frete, de potência inferior a 0,75 kW	0 %	Airbus
	— motores eléctricos com uma potência de 0,5 kW, de corrente contínua de 28 V, para a manobra de porta do frete	0 %	F 28
	ex C. Partes e peças separadas:		
	— de alternadores de alta velocidade (mais de 3 600 rotações/min)	0 %	Airbus, F 28
	— de motores com redutor de velocidade, para o sistema de carga do frete	0 %	Airbus
	— de geradores para o sistema antibloqueio incorporado no trem de aterragem	0 %	Airbus, F 28, BAC 1-11

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4
85.01 *(cont.)*	ex C. — de accionadores eléctricos utilizados no sistema de ar condicionado, de potência inferior a 0,75 kW	0 %	F 28
	— de motores eléctricos com uma potência de 0,5 kW, de corrente contínua de 28 V, para a manobra da porta do frete	0 %	F 28
	— de conversores estáticos com uma potência de 250 VA, que transformam uma corrente contínua de 28 V em corrente alternada de 115 V	0 %	F 28
	— de transformadores rectificadores de intensidade nominal de 100 A a 28 V para o sistema de geração eléctrica de corrente contínua	0 %	F 28
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando:		
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:		
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:		
	b) Outros:		
	ex 2. Não especificados:		
	— Projectores de vídeo contendo 3 tubos de raios catódicos, cada um munido de uma lente	0 %	Todos os aviões
	C. Partes e peças separadas:		
	II. Outras:		
	ex c) Não especificadas:		
	— antenas VOR LOC para aparelhos VOR, conformes com as normas ARINC 547 ou 579	0 %	Airbus, F 28 BAC 1-11
	— acopladores de antenas para emissores-receptores HF	0 %	Airbus, F 28 BAC 1-11
	— Antenas para radar meteorológico conformes com a norma ARINC 564	0 %	Airbus, F 28, BAC 1-11
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, para-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:		
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:		
	— interruptores utilizados nos sistemas de carga do frete, da APU *(auxiliary power unit)* e da iluminação de emergência	0 %	Airbus, F 28
	— caixa de junção para sistemas vídeo	0 %	Todos os aviões

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4
85.19 *(cont.)*	ex D. Quadros de manobra e de distribuição:		
	— sistemas de unidade de controlo e de comando de sistemas video	0 %	Todos os aviões
94.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os giradiscos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registos ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:		
	A. Aparelhos de registo ou de reprodução de som:		
	ex II. Aparelhos de reprodução:		
	— reprodutores de música e anunciadores automáticos	0 %	Airbus, F 28
	ex B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:		
	— reprodutores para bandas de vídeo	0 %	Todos os aviões

ANEXO II

Lista dos produtos em relação aos quais os direitos da pauta aduaneira comum são suspensos na totalidade, desde que se destinem a ser utilizados na manutenção ou reparação de aviões de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas

Nota para a interpretação do quadro seguinte:

a) À categoria A pertencem os aviões não incluídos em b), de peso em vazio superior a 15 000 quilogramas.

b) À categoria B pertencem os aviões dos seguintes tipos: BAC 1-11, Siddeley Trident, Airbus, Concorde, Mercure e F 28

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
ex 38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras:			
	— composições e cargas para extintores referidos no nº 84.21 da presente lista	0 %	0 %	Todos os aviões
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	ex P. Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (designadamente para travões hidráulicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:			
	— à base de ésteres silícicos fosfóricos	0 %	0 %	Todos os aviões
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivilino, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):			
	C. Outros:			
	I. Polietileno:			
	b) Sob qualquer outra forma	0 %	—	—
	ex IV. Polipropileno:			
	— sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas c) e d), do presente capítulo ...	0 %	—	—
	VI. Poliestireno e seus copolímeros:			
	ex b) Sob qualquer outra forma:			
	— acrilonitrilobutadieno estireno, apresentado em folhas especialmente concebidas para o revestimento das paredes interiores dos aviões	—	0 %	Airbus, F 28

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
39.02 *(cont.)*	C. VII. Cloreto de polivinilo:			
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:			
	— homologado para construção aeronáutica e apresentado sob a foma de grânulos	—	0 %	Airbus
	ex b) Sob qualquer outra forma:			
	— apresentado em folhas especialmente concebidas para o revestimento das paredes interiores dos aviões	0 %	0 %	Airbus
	— outros	0 %	—	—
	ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo:			
	— apresentados em folhas especialmente concebidas para o revestimento das paredes interiores dos aviões	—	0 %	Airbus
	XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização:			
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:			
	— para o enchimento dos alvéolos .	—	0 %	Airbus
	b) Sob qualquer outra forma	0 %	—	—
68.16	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (compreendendo as obras de turfa) não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
	ex B. Outras:			
	— filtros, anilhas e outros artigos de carvão aglomerado ou de grafite	0 %	0 %	Airbus, Mercure
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:			
	ex A. Fibras não têxteis e respectivas obras:			
	— lã de vidro superfina de fraca capacidade hidrófila	—	0 %	Airbus, Mercure, F 28, Concorde

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:			
	B. Outros:			
	ex III. Não especificados:			
	— tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— tubos para circuitos hidráulicos em aço 21.6.9, conformes com a norma Deutsche Airbus DAN 41/BMS 7185	—	0 %	
73.20	Acessórios para ligação de tubos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	0 %	0 %	Todos os aviões
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:			
	— recipientes destinados a pressurização	0 %	—	—
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluíndo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:			
	A. Não roscados:			
	— destinados aos sistemas de propulsores a reacção	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— outros	0 %	—	—
	B. Roscados:			
	ex II. Outros:			
	— excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo *Hi-lok:*			
	— destinados aos sistemas de propulsão a reacção	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— outros	0 %	—	—
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço	0 %	0 %	Airbus, Mercure
73.40	Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:			
	ex B: Outras:			
	— correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete	0 %	0 %	Airbus
	— esferas utilizadas no sistema de carga do frete	—	0 %	Airbus

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:			
	— perfis com um número de fabrico específico	0 %	—	—
	— perfis cónicos para o reforço das empenagens laterais	—	0 %	Airbus
ex 76.03	Chapas, folhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm:			
	— chapas com um número de fabrico específico	0 %	—	—
	— chapas de espessura variável obtidas por laminagem, de largura igual ou superior a 1 200 mm	—	0 %	F 28
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:			
	ex B. Outros:			
	— tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes	0 %	—	—
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	0 %	—	—
76.16	Outras obras de alumínio:			
	C. Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta; grampos, escápulas e semelhantes; cavilhas e parafusos; anilhas (incluíndo as abertas e as de mola):			
	ex II. Outros:			
	— excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo *Hi-lok*	0 %	—	—
	ex D. Outras:			
	— correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento	0 %	—	—
	— dispositivos *quick change*, que permitem a transformação de aviões de transporte de passageiros em aviões de transporte de mercadorias e vice-versa	—	0 %	F 28

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra:			
	K. Titânio			
	II. Em obra:			
	ex b) Outros:			
	— tubos de paredes finas para utilização imediata, empregues no sistema de ar condicionado	—	0 %	Airbus, Mercure
	— cavilhas, porcas, parafusos, rebites e artefactos semelhantes, conformes com as normas US, excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo *Hi-lok*	0 %	—	—
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:			
	— rebites tubulares ou de haste fendida	0 %	—	—
84.15	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:			
	B. Evaporadores e condensadores, diferentes dos destinados a aparelhos de uso doméstico	0 %	—	—
	C. Outros:			
	ex II. Não especificados:			
	— partes e peças separadas de aparelhos para a produção de frio, adaptados ao sistema de ar condicionado	0 %	0 %	F 28
84.18	Contrifugadores e secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:			
	C. Outros:			
	II. Não especificados:			
	ex b) Aparelhos (com exclusão dos centrífugos) para filtração ou depuração de líquidos ou de gases:			
	— partes e peças separadas	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
84.21	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de vapor ou semelhantes:			
	ex B. Outros:			
	— partes e peças separadas de extintores	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, *skips*, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23:			
	B. Outros:			
	ex IV. Não especificados:			
	— partes e peças separadas de macacos.....	0 %	—	—
	— partes e peças separadas de aparelhos para a carga, descarga e arrumação do frete, destinadas a uma incorporação fixa nos aviões	0 %	0 %	Airbus, Mercure
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nº 84.51 a 84.54, inclusive:			
	ex C. Outros:			
	— de calculadoras do nº 84.53, partes Constituintes de instrumentos ou de aparelhos de navegação do nº 90.28, utilizados exclusivamente para efectuar os cálculos próprios a esses instrumentos ou aparelhos	0 %	—	—
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluíndo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:			
	A. Válvulas reguladoras de pressão	0 %	0 %	F 28
	B. Outros:			
	— válvulas de isolamento do inversor de impulso ...	0 %	0 %	Concorde

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
84.61 *(cont.)*	B. — válvulas utilizadas no sistema de ar condicionado e de pressurização das cabines	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
	— válvulas utilizadas no sistema de protecção contra incêndios	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
	— válvulas utilizadas no sistema de circuito de águas	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
	— não especificadas	0 %	—	
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma):			
	— rolamentos utilizados no sistema de carga do frete	0 %	0 %	Airbus
	— outros:			
	— destinados aos sistemas de propulsores a reacção	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— outros	0 %	—	—
84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas	0 %	0 %	Airbus, Mercure
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:			
	B. Outras máquinas e aparelhos:			
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:			
	a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W	0 %	—	—
	ex b) Outros:			
	— accionadores eléctricos utilizados no sistema de ar condicionado, de potência inferior a 0,75 kW	0 %	0 %	Airbus
	— motores com redutor de velocidade, para o sistema de carga do frete, de potência inferior a 0,75 kW	0 %	0 %	Airbus

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.01 *(cont.)*	B. I. ex b) — motores eléctricos com uma potência de 0,5 kW, de corrente continua de 28 V, para a manobra da porta do frete	0 %	0 %	F 28
	— outros motores de potência inferior a 0,75 kW e igual ou superior a 150 kW	0 %	—	—
	C. Partes e peças separadas:			
	— de alternadores de alta velocidade (mais de 3 600 rotações/min)	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
	— de motores com redutor de velocidade, para o sistema de carga do frete	0 %	0 %	Airbus
	— de geradores para o sistema antibloqueio incorporado no trem de aterragem	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— outros aparelhos dos nºs 85.01 A e 85.01 B	0 %	0 %	F 28
85.02	Electroímanes; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acopulamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes	0 %	—	—
85.08	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento, motores de arranque, etc.); geradores (dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores que se empreguem com estes motores:			
	ex B. Outros:			
	— partes e peças separadas	0 %	0 %	Airbus, Mercure
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:			

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.12 *(cont.)*	B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:			
	ex II. Outros:			
	— partes e peças separadas para o aquecimento dos aeródinos e das superfícies de sustentação, montadas em aviões a hélice .	0 %	—	—
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência:			
	ex B. Outros:			
	— partes e peças separadas	0 %	—	—
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando:			
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:			
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:			
	b) Outros:			
	ex 2. Não especificados			
	— projectores de vídeo contendo 3 tubos de raios catódicos, cada um munido de uma lente	0 %	0 %	Todos os aviões
	C. Partes e peças separadas:			
	II. Outras:			
	ex b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm:			
	— de aparelhos emissores	0 %	—	—

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.15 *(cont.)*	C. II. ex b) — de aparelhos emissores-receptores:			
	— aparelhos emissores-receptores HF.	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de outros aparelhos emissores-receptores, com exclusão dos emissores-receptores VHF de comunicação, conformes com a norma ARINC 566 e dos sistemas de intercomunicação de bordo, conformes com as normas, ARINC 306 ou 412	0 % (1)	—	—
	— de aparelhos receptores também combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som, com exclusão dos aparelhos de radiodifusão ou de televisão e dos receptores para sistemas de chamada selectiva Selcal, conformes com as normas ARINC 531 ou 596	0 % (1)	—	—
	— de outros aparelhos:			
	— de radares meteorológicos para todas as condições atmosféricas, conformes com as normas ARINC 564	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de receptores de navegação VOR, conformes com as normas ARINC 547 ou 579	0 % (1)	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de receptores de orientação por rádio ILS, conformes com a norma ARINC 547 ou 578	0 % (1)	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de indicadores combinados RD-DRMI para VOR e DME	0 % (1)	0 %	Airbus
	— de outros aparelhos, com exclusão dos receptores de radionavegação Omega, conformes com as normas ARINC 580 ou 599	0 % (1)	—	—
	ex c) Não especificadas:			
	— antenas VOR LOC, conformes com as normas ARINC 547 ou 579	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11

(1) Para beneficiarem da suspensão dos direitos aduaneiros, os produtos em questão devem destinar-se à manutenção ou à reparação de aviões que pertençam a tipos certificados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade antes de 7 de Maio de 1973 e, ou ter sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.15 *(cont.)*	C. II. ex c) — acopladores de antenas para emissores-receptores HF	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— antenas de radar meteorológico, conformes com a norma ARINC 564	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— não especificadas:			
	— de aparelhos emissores	0 % (1)	—	—
	— de aparelhos emissores-receptores:			
	— de aparelhos emissores-receptores HF	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de outros aparelhos emissores-receptores, com exclusão dos emissores-receptores VHF de comunicação, conformes com a norma ARINC 566 A, e dos sistemas de intercomunicação de bordo, conformes com as normas ARINC 306 ou 412.....	0 % (1)	—	—
	— de aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som, com exclusão dos aparelhos de radiodifusão ou de televisão e dos receptores para sistemas de chamada selectiva Selcal, conformes com as normas ARINC 531 ou 596.....	0 % (1)	—	—
	— de outros aparelhos:			
	— de radares meteorológicos para todas as condições atmosféricas, conformes com as normas ARINC 564			
	— De receptores de navegação VOR, conformes com as normas ARINC 547 ou 579.....	0 % (1)	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11
	— de receptores de orientação por rádio ILS, conformes com a norma ARINC 547 ou 578	0 % (1)	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28, BAC 1-11

(1) Para beneficiarem da suspensão dos direitos aduaneiros, os produtos em questão devem destinar-se à manutenção ou à reparação de aviões que pertençam a tipos certificados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade antes de 7 de Maio de 1973 e, ou ter sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.15 *(cont.)*	C. II. ex c) — de indicadores combinados RD--DRMI para VOR e DME	0 % (1)	0 %	Airbus
	— de outros aparelhos, com exclusão dos receptores de radionavegação Omega, conformes com as normas ARINC 580 ou 599	0 % (1)	—	—
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16:			
	ex B. Outros:			
	— partes e peças separadas de aparelhos avisadores para a protecção contra incêndios	0 %	0 %	Airbus, F 28
	— partes e peças separadas de detectores de fumo	0 %	0 %	Concorde, Mercure, F 28
	— partes e peças separadas de luzes intermitentes anti-colisão	0 %	0 %	Todos os aviões
	— partes e peças separadas de outros aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual	0 %	0 %	F 28
85.18	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis ...	0 %	—	
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuítos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:			
	A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:			
	— interruptores utilizados nos sistemas de carga do frete, da APU *(auxiliary power unit)* e da iluminação de emergência	0 %	0 %	Airbus, Mercure, F 28
	— caixa de junção para sistemas vídeo.....	0 %	0 %	Todos os aviões
	— outros:			
	— destinadoa aos sistemas de propulsão a reacção.....	0 %	0 %	Airbus, Mercure
	— outros	0 %	—	—

(1) Para beneficiarem da suspensão dos direitos aduaneiros, os produtos em questão devem destinar-se à manutenção ou à reparação de aviões que pertençam a tipos certificados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade antes de 7 de Maio de 1973 e, ou ter sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
85.19 *(cont.)*	B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos	0 %	—	—
	C. Circuitos impressos	0 %	—	—
	D. Quadros de manobra e de distribuição	0 %	—	—
	— sistemas de unidade de controlo e de comando para sistema vídeo	0 %	0 %	Todos os aviões
	— não especificados	0 %	—	—
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:			
	A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação:			
	II. Outras	0 %	—	—
	ex B. Outras lâmpadas e tubos:			
	— lâmpadas e tubos de descarga para iluminação, incluindo os de luz mista	0 %	—	—
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor, ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:	0 %	—	—
	A. Lâmpadas, tubos e válvulas			
	B. Células foto-eléctricas, compreendendo os fototransístores	0 %	—	—
	C. Cristais piezo-eléctricos montados	0 %	—	—
85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:			
	C. Outros:			
	ex II. Outras máquinas e aparelhos:			
	— aparelhos indicadores da pressão dos motores	0 % (1)	—	—
85.28	Partes e peças separadas, eléctricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	0 %	—	—

(1) Para beneficiarem da suspensão dos direitos aduaneiros, os produtos em questão devem destinar-se à manutenção ou à repração de aviões que pertençam a tipos certificados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade antes de 7 de Maio de 1973 e, ou ter sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):			
	B. Aparelhos de projecção e de reprodução de som, mesmo combinados	0 %	—	—
90.14	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofisica; bússolas e telémetros:			
	A. Bússolas e agulhas de navegação:			
	III. Partes e peças separadas:			
	b) Outras	0 % (1)	—	—
	B. Outros:			
	I. Instrumentos e aparelhos ópticos de navegação aérea:			
	ex b) Outros:			
	— partes e peças separadas	0 % (1)	—	—
	ex III. Não especificadas:			
	— instrumentos de meteorologia, telémetros, respectivas partes e peças separadas .	0 % (1)	—	—
90.18	Aparelhos de mecanoterapia e de masssagem; aparelhos de psicotecnia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação, de aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases):			
	ex B. Outros:			
	— partes e peças separadas de máscaras de oxigénio e de aparelhos respiratórios para a tripulação e os passageiros dos aviões	0 %	0 %	Airbus
ex 91.06	Aparelhos com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono, que permitam pôr em momento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.):			
	— mecanismos de relojoaria utilizados nos sistemas automatizados	0 %	—	—

(1) Para beneficiarem da suspensão dos direitos aduaneiros, os produtos em questão devem destinar-se à manutenção ou à reparação de aviões que pertençam a tipos certificados pela primeira vez num dos Estados-membros da Comunidade antes de 7 de Maio de 1973 e, ou ter sido construídos na Comunidade, ou importados e utilizados nessa data pelas companhias aéreas da Comunidade nas suas linhas regulares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Aviões de categoria A Taxa de direitos	Aviões de categoria B	
			Taxa de direitos	Aviões abrangidos
1	2	3	4	5
91.11	Outras peças para relojoaria:			
	ex F. Outras:			
	— de aparelhos incluídos no nº 91.06 da presente lista	0 %	—	—
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:			
	A. Aparelhos de registo ou de reprodução de som:			
	ex II. Aparelhos de reprodução:			
	— reprodutores de música e anunciadores automáticos	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28
	ex B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:			
	— reprodutores para fitas de vídeo	0 %	0 %	Todos os aviões
ex 92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no nº 92.11:			
	— de registadores de voz na cabine de pilotagem, incluídos na subposição 92.11 A I	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28
	— de reprodutores de música e anunciadores automáticos, incluídos na subposição 92.11 A II da presente lista	0 %	0 %	Airbus, Concorde, Mercure, F 28
94.01	Bancos, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:			
	B. Outros:			
	ex I. Especialmente concebidos para aeródinos:			
	— bancos revestidos de cuoro, especialmente concebidos para a tripulação	0 %	—	—
	— partes e peças separadas de bancos, especialmente concebidos para a tripulação	0 %	—	—

ANEXO III

Lista dos produtos em relação aos quais os direitos da pauta aduaneira comum são suspensos total ou parcialmente, desde que se destinem a ser utilizados na manutenção ou reparação de aviões e de helicópteros de peso em vazio superior a 2 000 quilogrammas até 15 000 quilogramas inclusive

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Aparelhos abrangidos	
			Aviões	Helicópteros
1	2	3	4	5
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	ex P. Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (designadamente para travões hidráulicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminiosos:			
	— à base de ésteres silícicos ou fosfóricos	0 %	Todos os aviões	Todos os helicópteros
73.20	Acessórios para ligação de tubos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas mangas, flanges, etc.)	0 %	Todos os aviões	Todos os helicópeteros
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:			
	A. Válvulas reguladoras de pressão	0 %	Todos os aviões	Todos os helicópteros
	ex B. Outros:			
	— válvulas utilizadas no sistema pneumatico e no sistema de ar condicionado	0 %	F 27	—
85.01	Geradores; motores; conversores, rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.) transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:			
	ex C. Partes e peças separadas:			
	— de geradores de corrente contínua, com uma potência de 10,5 KW	0 %	F 27	—
	— de conversores rotativos de corrente alternada de 115 V, 400 Hz, com uma potência de 250 VA ou 1 800 VA	0 %	F 27	—
	— de geradores de corrente alternada de 120-208 V, com uma potência de 15 KVA	0 %	F 27	—
	— de accionadores eléctricos para a manobra dos *ailerons* e dos *flaps* auxiliares	0 %	F 27	—
	— de conversores estáticos de corrente alternada de 115 V, 400 Hz, com uma potência de 250 VA ou 700 VA	0 %	F 27	—